



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10882.003605/2007-11
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.378 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DAISY SEFERIAN OBICE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA.

A adesão a programa de parcelamento de débitos configura desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para declarar a definitividade do crédito tributário em litígio, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, João Victor Ribeiro Aldinucci e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de auto de infração, referente a omissão de rendimentos sujeitos ao Imposto de Renda da Pessoa Física, em vista de variação patrimonial a descoberto, não respaldada por rendimentos declarados ou comprovados, relativo ao ano-calendário 2002, exercício 2003.

Em sessão plenária de 30/11/2011, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2202-001.530 (fls. 318 a 351), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2003

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CAPITULAÇÃO LEGAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS. LOCAL DA LAVRATURA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL. MOMENTO DA INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedida, na fase de impugnação, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos.

ESPÓLIO. APURAÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSOR A QUALQUER TÍTULO E O CÔNJUGE MEEIRO. RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS DO DE CUJUS. INVENTARIANTE.

O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação. Por outro lado, a responsabilidade pelas informações tributárias do de cujus, a serem prestadas à autoridade fiscal, no curso do procedimento fiscal, é do inventariante.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM OS RECURSOS DECLARADOS. FORMA DE APURAÇÃO. FLUXO FINANCEIRO. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO MENSAL. ÔNUS DA PROVA.

Quando a autoridade lançadora promove o fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos (apuração de acréscimo patrimonial a descoberto) este deve ser apurado mensalmente, considerando-se todos os ingressos de recursos (entradas) e todos os dispêndios (saídas) no mês. A lei somente autoriza a presunção de omissão de rendimentos nos casos em que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações

incompatível com os recursos disponíveis (tributados, isentos e não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte). Assim, quando for o caso, devem ser considerados, na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, todos os recursos auferidos pelo contribuinte (tributados, isentos e não-tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte), abrangendo os declarados e os lançados de ofício pela autoridade lançadora.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à autoridade lançadora o ônus de provar o fato gerador do imposto de renda. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que à autoridade lançadora comprove o aumento do patrimônio sem justificativa nos recursos declarados. Por outro lado, valores alegados, oriundos de saldos bancários, disponibilidades, resgates de aplicações, dívidas e ônus reais, como os demais recursos declarados, são objeto de prova por quem as invoca como justificativa de eventual aumento patrimonial. As operações declaradas, que importem em origem de recursos, devem ser comprovadas por documentos hábeis e idôneos que indiquem a natureza, o valor e a data de sua ocorrência.

INFRAÇÃO FISCAL. MEIOS DE PROVA.

A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

ESPÓLIO - RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. PENALIDADES.

O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação. Entretanto, nestes casos, é descabida a aplicação de penalidade, os herdeiros são responsáveis apenas pelo imposto apurado acrescido dos juros de mora.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

O resultado do julgamento foi registrado nos seguintes termos: “ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a penalidade aplicada (multa de mora), nos termos do voto do Relator”.

O processo foi encaminhado à PGFN em 25/01/2012 (fl. 353), que apresentou tempestivamente, no dia 10/02/2012 (fl. 365), Recurso Especial (fls. 354 a 364).

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, nos termos do despacho de fls. 366 a 369, para rediscussão da matéria “**exoneração da multa de mora prevista no art. 964, I, “b”, do RIR/99, aos sucessores do de cujus**”, considerado como paradigma o Acórdão nº 2102-01.153.

Os autos foram, então, à unidade da Receita Federal do Brasil de origem para ciência pela Contribuinte do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento parcial, o que ocorreu em 20/01/2014 (fl. 380).

Foram apresentados tempestivamente (fls. 382 e 429), pela Contribuinte, Recurso Especial que não obteve seguimento conforme despacho de fls. 438 a 444. O Sujeito Passivo apresentou ainda as Contrarrazões (fls. 429 a 436).

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A despeito da discussão acerca da multa de mora prevista no art. 964, I, “b”, do RIR/1999, os créditos abrangidos nos presentes autos foram objeto de parcelamento, consoante se verifica do documento de fls. 453/454.

Diante deste fato, uma vez que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado, não há mais qualquer matéria em litígio.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Especial para declarar a definitividade do crédito tributário em litígio, por desistência do Sujeito Passivo em face de pedido de parcelamento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho